

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0349 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0349 / 2011 DE 27/07/2011

PROMOVENTE: VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

EMENTA: ALTERA O INCISO VII E ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 7º DA LEI 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
 (ESTABELECE QUE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE OBRAS, BENFEITORIAS E INTERVENÇÕES URBANÍSTICAS SEJAM CONSIDERADAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO, SENDO A SUA RETIRADA IMEDIATAMENTE AO TÉRMINO DOS TRABALHOS)

DELIBERAÇÃO

Há audiência pública realizada.

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA

Comissão Política Urbana data 30/11/11
Política Urbana 02/12/11

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

ADELINA C. LATTICCHIO
Assistente Parlamentar
REI 101466

01 - PL
01 - 00349/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

02 AGO 2011

Const., Just. e Leg. Particip.

Administração Pública,

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,

Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº /2011

PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

Altera o inciso VII e acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O inc. VII do art. 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

VII – os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta, de caráter temporário;"

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 7º, com a seguinte redação:

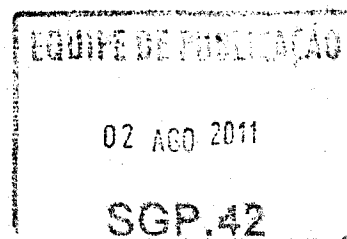
"Parágrafo único. As peças que contenham somente informações relacionadas à execução ou inauguração de obras e serviços públicos serão consideradas mensagens indicativas, nos termos do inc. VII deste artigo, devendo permanecer expostas na paisagem urbana durante a execução da obra ou benfeitoria, e serem retiradas imediatamente após a sua conclusão."

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as publicações em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO MIGUEL
Vereador



segue(m) juntado(s), nesta data.

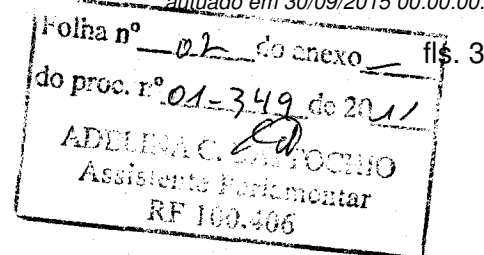
documento(s) rubricado(s) sob n°

a 2 e folha de informação

sob n° 3.3...8...1...1

Ass: Adelina Cicone

Assisteme Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa definir as placas informativas sobre obras, benfeitorias e intervenções urbanísticas na Cidade de São Paulo, que tornam públicas as informações fundamentais, sejam consideradas de caráter temporário, dispondo sobre sua retirada imediata após o término dos trabalhos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei harmoniza o entendimento já estabelecido na Resolução nº 01/08 da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU/SEHAB, de 14.02.2008, de que essa publicidade, obrigatória por força do princípio da publicidade, seja retirada tão logo não seja mais útil, evitando sua perenização na paisagem urbana.

Isto porque é comum em nossa urbe que essa sinalização seja esquecida nos canteiros de obra, seja por desídia de seus executores, seja por intenção deliberada de manter propaganda espúria, de forma a burlar as diretrizes ditadas pela Lei nº 14.223, de 26 de dezembro de 2006, conhecida como Lei Cidade Limpa.

Dessa forma, por se tratar de simples harmonização com o entendimento já consolidado pelo Executivo, através da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU, além do claro interesse público encerrado na questão, quero contar com o voto favorável dos Nobres Pares para esta propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 01-349 de 20.11.3.1.8.1.11 (a) 00

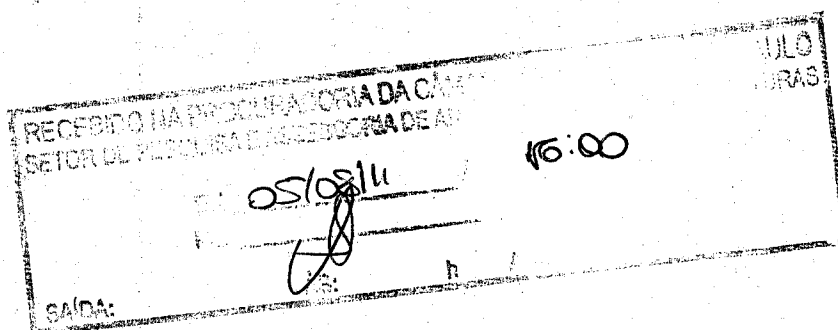
Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

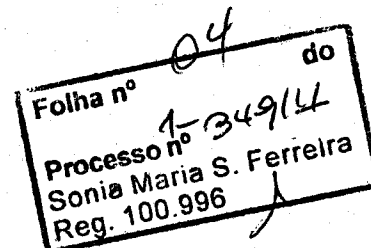


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 041 19 S.P. 2410811


Sônia M S Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0349/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal - especialmente art. 37;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente arts. 85, 123 a 129;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- Resolução nº 001/2.008 da Secretaria da Habitação, que dispõe sobre as mensagens indicativas para eventos de início, desenvolvimento e inauguração de serviços e obras;
- PL 0325/10, do Vereador Dalton Silvano, que estabelece regras para utilização de imagem de próprios públicos em publicidade imobiliária no Município de São Paulo e dá outras providências.

Cópia dos textos acima indicados acompanha a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 15 de agosto de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

Caio Marcello de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

folha nº	05
Processo nº	15 349/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

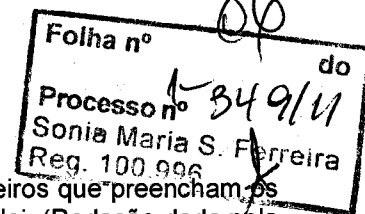
CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

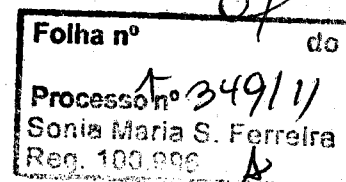
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;



XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

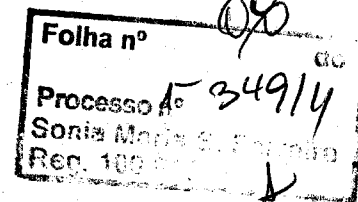
XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)





§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

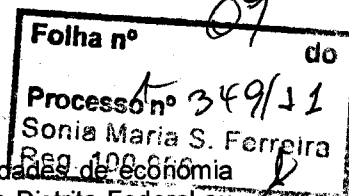
§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

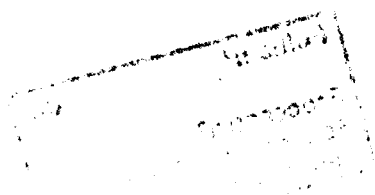


§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)



Folha nº	10
Processo nº	349/14
Sonia Maria S. F. R.	
Reg. 100.996	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

112
A - 349/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

I - participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, na forma da lei;

II - nas entidades da administração indireta, os órgãos de direção serão compostos por um colegiado, com a participação de, no mínimo, um diretor eleito entre os servidores e empregados públicos, na forma da lei, sem prejuízo da constituição de Comissão de Representantes, igualmente eleitos entre os mesmos;

III - são considerados cargos de confiança na administração indireta exclusivamente aqueles que comportem encargos referentes à gestão do órgão;

IV - na administração direta e fundacional, junto aos órgãos de direção, serão constituídas, na forma da lei, Comissões de Representantes dos servidores eleitos dentre os mesmos;

V - é obrigatória a declaração pública de bens, no ato da posse e no desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta;

VI - os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;

(Alterado pela Emenda 24/01)

VII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A participação na Comissão de Representantes ou nas Comissões previstas no inciso VI não poderá ser remunerada a nenhum título.

§ 2º - Os servidores e os empregados públicos gozarão, na forma da lei, de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou nos casos previstos no inciso II deste artigo, até 1 (um) ano após o término do mandato, se eleito, ainda que suplente, salvo se cometer falta grave definida em lei.

Art. 84 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

Parágrafo único - Independência do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 85 - A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta,

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	33	do
Processo nº	1-319/11	
Sonia Maria S. Ferrelra		

indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 86 - A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas, e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Art. 87 - A Procuradoria Geral do Município tem caráter permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente, a representação judicial do Município a inscrição e a cobrança judicial e extra-judicial da dívida ativa e o processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio imóvel do Município, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Parágrafo único - Lei de organização da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência, dos órgãos que a compõe e, em especial, do órgão colegiado de Procuradores e definirá os requisitos e a forma de designação do Procurador Geral.

Art. 88 - O Município poderá, mediante lei, manter Guarda Municipal, subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Art. 91 - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Art. 92 - A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas

137
Folha nº 40 do
Processo nº 349/11
suspensão da
Lei 130.998

administrativo para sua apuração, sem prejuízo da publicidade.

Art. 119 - O Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e prepostos.

Art. 120 - A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade do servidor que retardar a sua expedição.

Art. 121 - Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, publicarão, separada e anualmente, no Diário Oficial do Município, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos e funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos e quadros-resumos da composição de servidores segundo as faixas de remuneração.

Art. 122 - Nas repartições públicas municipais, inclusive na Câmara Municipal e no Tribunal de Contas do Município, naquelas unidades de atendimento à população será afixado em lugar visível ao público quadro com nomes de seus servidores e funcionários, cargos que ocupam e horário de trabalho.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES

Art. 123 - Os serviços públicos constituem dever do Município.

Parágrafo único - Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 124 - A realização de obras e serviços municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;

II - administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo;

(Alterado pela Emenda 25/02)

III - efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 126 - Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	14	de	19
Processo nº	141	34914	
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

§ 1º - O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos importará a rescisão do contrato sem direito a indenização.

§ 2º - A lei fixará e graduará as sanções a serem impostas às permissionárias ou concessionárias que desatenderem o disposto no § 1º, prevendo, inclusive, as hipóteses de não renovação da permissão ou concessão.

§ 3º - O disposto neste artigo não impede a locação de bens ou serviços, por parte da Administração Direta ou Indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

Art. 127 - A paralisação das obras públicas iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 128 - Lei Municipal disporá sobre:

I - o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º - O disposto neste artigo não inibe a administração direta ou indireta de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço público.

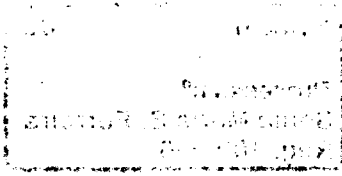
§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere o "caput" deste artigo, desde que constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.

Art. 129 - As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - A legislação ordinária estabelecerá limites diferenciados para a realização de licitações pelas unidades descentralizadas da administração municipal, bem como os casos de dispensa e inexigência de licitação.

§ 2º - As obras e serviços municipais deverão ser precedidos dos respectivos projetos ou estudos ainda quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sob pena de invalidação de contrato.

CAPÍTULO VI

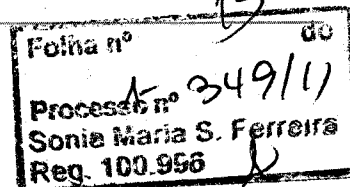


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

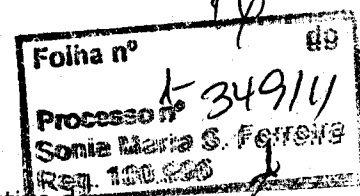
Notas complem.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[\[Back \]](#)



Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

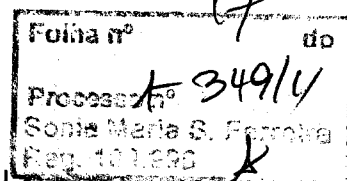
Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;



- IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
- X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
- b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
- XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;
- XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.
- Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:
- I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
- II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- III - as denominações de prédios e condomínios;
- IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
- VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
- IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
- X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
- XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
- XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
- XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

- Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

Conselho Municipal de Tributos

PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA JULGADORA
Data: 27 de fevereiro de 2008 Hora: 09:00h
Local: Conselho Municipal de Tributos - Sala de Sessão 1
51ª Sessão Ordinária

Recurso Ordinário: 2007-0.228.789-6
Recorrente: IVANI JOSÉ LOURENÇO
CPF: 048.041.788-13
Relator: João Rojas
Créditos tributários recorridos: IPTU SQL 190.055.0554-1 EX 2007 NL 1.

Recurso Ordinário: 2006-0.297.786-6
Recorrente: CARLOS LOPES RINÇÃO
CPF: 523.817.658-91
Relator: Moisés Mário Chehter
Créditos tributários recorridos: IPTU SQL 027.003.0110-2 EX 2007 NL 1.

Recurso Ordinário: 2007-0.273.042-0
Recorrente: ANACRISTINA DE CARVALHO LUGLI
CPF: 090.828.878-60
Relator: Moisés Mário Chehter
Créditos tributários recorridos: IPTU SQL 097.084.0002-5 EX 2007 NL 1.

Recurso Ordinário: 2005-0.248.405-1
Recorrente: SAUDE INFORMATICA S/C LTDA
CCM: 2.327.311-9
CNPJ: 00.416.983/0001-41
Relator: Adelson da Silva Emerenciano

1994-0.030.818-3 Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 5º da lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 e adotando a proposta da equipe de Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários, aprovo, para fins de tributação imobiliária dos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 os seguintes valores de metro quadrado de terreno para a(s) face(s) de quadra(s) abaixo discriminada(s):

Nota: As Expressões Monetárias referem-se à data do fato gerador.

Sector	Quadra	CODLOG	DENOMINAÇÃO	Valor de Metro Quadrado de Terreno (R\$)	Ex. 2003	Ex. 2004	Ex. 2005	Ex. 2006	Ex. 2007	Ex. 2008
075	008	47.573-4	Rua André Bolema	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	362	47.573-4	Rua André Bolema	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	362	47.575-0	Rua César Cortinas	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	362	47.576-9	Rua Eduardo Adenis	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	362	47.581-5	Travessa Luiz Sá	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	363	47.572-6	Rua Baltasar Abadal	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	363	47.573-4	Rua André Bolema	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	363	47.576-9	Rua Eduardo Adenis	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	363	47.581-5	Travessa Luiz Sá	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	364	47.572-6	Rua Baltasar Abadal	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	364	47.573-4	Rua André Bolema	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	364	47.578-5	Travessa Geraldo Ferraz	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	365	47.572-6	Rua Baltasar Abadal	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	365	47.578-5	Travessa Geraldo Ferraz	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	365	47.579-3	Travessa Horácio Colombani	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	366	47.572-6	Rua Baltasar Abadal	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	366	47.577-7	Travessa Francisco Adriani	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	366	47.579-3	Travessa Horácio Colombani	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	367	47.572-6	Rua Baltasar Abadal	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	367	47.577-7	Travessa Francisco Adriani	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	367	47.580-1	Travessa Isabela Gregory	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	368	47.572-6	Rua Baltasar Abadal	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	368	47.576-9	Rua Eduardo Adenis	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	368	47.577-7	Travessa Francisco Adriani	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	368	47.581-5	Travessa Luiz Sá	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	369	47.572-6	Rua Baltasar Abadal	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	369	47.577-7	Travessa Francisco Adriani	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	369	47.581-5	Travessa Luiz Sá	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	370	47.574-2	Travessa Domingos Aguirre	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	370	47.576-9	Rua Eduardo Adenis	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	370	47.581-5	Travessa Luiz Sá	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	370	47.582-3	Travessa João Luso	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	371	47.574-2	Travessa Domingos Aguirre	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	371	47.577-7	Travessa Francisco Adriani	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	371	47.581-5	Travessa Luiz Sá	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	371	47.582-3	Travessa João Luso	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	372	47.572-6	Rua Baltasar Abadal	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	372	47.577-7	Travessa Francisco Adriani	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	372	47.581-5	Travessa Luiz Sá	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	372	47.582-3	Travessa João Luso	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	373	47.572-6	Rua Baltasar Abadal	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	373	47.576-9	Rua Eduardo Adenis	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	373	47.577-7	Travessa Francisco Adriani	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	373	47.582-3	Travessa João Luso	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	374	47.572-6	Rua Baltasar Abadal	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	374	47.577-7	Travessa Francisco Adriani	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	374	47.582-3	Travessa João Luso	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	
075	375	47.572-6	Rua Baltasar Abadal	83,33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41	

1994-0.031.279-2 Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 5º da lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 e adotando a proposta da equipe de Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários, aprovo, para fins de tributação imobiliária dos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 os seguintes valores de metro quadrado de terreno para a(s) face(s) de quadra(s) abaixo discriminada(s):

Nota: As Expressões Monetárias referem-se à data do fato gerador.

Sector	Quadra	CODLOG	DENOMINAÇÃO	Valor de Metro Quadrado de Terreno (R\$)	Ex. 2003	Ex. 2004	Ex. 2005	Ex. 2006	Ex. 2007	Ex. 2008
152	125	46.383-3	Avenida Sem Denominação	60,04	65,14	69,69	73,52	75,79	78,82	
152	140	46.383-3	Avenida Sem Denominação	60,04	65,14	69,69	73,52	75,79	78,82	
152	399	00.499-5	Rua Almirante Alberto Moutinho	59,78	64,86	69,40	73,21	75,47	78,48	

2007-0.125.049-2 LIANA MARIA LUISA FRUMENTO DE JONG Com base em análise e parecer elaborado pela equipe de Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários, desta Divisão, e nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.235 / 86, já considerando a redução do valor venal do imóvel decorrente do deferimento da solicitação de revisão do padrão de construção através dos processos: 2006/11.4551-4 e 2006/3.444.714-3, DEFIRO o presente pedido de avaliação especial para o(s) imóvel(s) cadastrado(s) sob nº(s) 123.179.0140-1, exercício(s) de 2007, a fim de ser incluído o fator especial igual a 0,81 no cálculo do(s) respectivo(s) valor(es) venal(is). Aguardar o recebimento de novas cartelas(s) de IPTU.

DIVISÃO DO CADASTRO DE PESSOAS - DICAP
REATIVAÇÃO DO CCM

2007-0.339.324-0 - Lanchonete Capetinga Ltda Me - 9.400.964-3 - I - Autorizo a reativação do CCM nº 9.400.964-3, a partir de 01/01/2008, tendo em vista as informações constantes no presente. II - Excluir o sócio Jose Teodoro, a partir de 24/12/93. III - Alteração da razão social para Lanchonete e Restaurante Capetinga Ltda Me, a partir de 24/12/93. IV - Alterar o endereço para Rua Jaraguá, 55 - Bom Retiro, a partir de 24/12/93, com zero empregados. V - Alteração da razão social para Lanchonete Capetinga Ltda Me, a partir de 27/08/98. VI - Alterar o endereço para Av. Nove de Julho, 3271 - Jd. Paulista, a partir de 27/08/98, com zero empregados. VII - Excluir o sócio Antonio Carlos dos Santos e incluir o sócio Francisco Jose Sousa Oliveira, a partir de 27/08/98. VIII - Alterar o endereço para Av. Santo Amaro, 200 - Itaim Bibi, a partir de 31/08/2001, com zero empregados. IX - Alterar o código de estabelecimento para 36358, a partir de 01/01/2003, nos termos da Portaria 005/03/5F. X - Alterar o endereço para Av. Santo Amaro, 233 - Itaim Bibi, a partir de 23/02/2006.

2007-0.365.719-0 - Airon Martins Alves - 9.856.966-0 - I - Autorizo a reativação do CCM nº 9.856.966-0, a partir de 21/09/2007, tendo em vista as informações constantes no presente.

Créditos tributários recorridos: AII 6.397.016-3, AII 6.397.017-1, AII 6.397.020-1 e AII 6.397.023-6.

Recurso Ordinário: 2007-0.279.747-9
Recorrente: ADILSON TREVISAN
CPF: 679.525.348-15
Relator: Alaine Zucchetto
Créditos tributários recorridos: IPTU SQL 089.130.0043-1 EX 2007 NL 1.

Subsecretaria da Receita Municipal

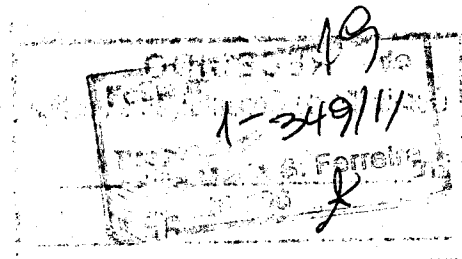
DIVISÃO DE MAPA DE VALORES - DIMAP
2005-0.013.893-8 A. DIAS PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA Com base em análise e parecer elaborado pela equipe de Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários, desta Divisão, demonstrando não estar caracterizada a situação prevista no artigo 18 da Lei nº 10.235/86, INDEFIRO o presente pedido de avaliação especial para o(s) imóvel(s) cadastrado(s) sob nº(s) 197.026.0036-6, exercício(s) de 2005. Da decisão acima, caberá recurso ordinário dirigido ao Diretor da Divisão de Mapa de Valores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação no Diário Oficial da Cidade, conforme os artigos 42 e 43 da Lei nº 14.107/2005. Este recurso, na forma de requerimento-padrão devidamente preenchido e acompanhado da documentação cabível, será recebido na Praça de Atendimento da Secretaria Municipal de Finanças, situada no Vale do Anhangabaú, 26 (ao lado da Galeria Prestes Maia), de 2ª a 6ª feira no horário das 8:00 às 18:00. Verificada a sua admissibilidade, o recurso será encaminhado ao Conselho Municipal de Tributos para julgamento. De ofício, a Divisão do Cadastro de Imóveis alterou o local do imóvel para Av. Marquês de São Vicente, 2907 e a sua testada para 66,70 m.

1994-0.030.818-3 Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 5º da lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 e adotando a proposta da equipe de Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários, aprovo, para fins de tributação imobiliária dos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 os seguintes valores de metro quadrado de terreno para a(s) face(s) de quadra(s) abaixo discriminada(s):

Nota: As Expressões Monetárias referem-se à data do fato gerador.

	Ex. 2004	Ex. 2005	Ex. 2006	Ex. 2007	Ex. 2008
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	105,21	109,41
3.3.33	90,41	96,73	102,05	10	

PUBLICADO DOC 05/08/2010, PÁG 84



PROJETO DE LEI 01-0325/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Estabelece regras para utilização de imagem de próprios públicos em publicidade imobiliária no Município de São Paulo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As empresas do ramo imobiliário, construtoras, incorporadores, investidores e investidoras na compra e venda de imóveis ao utilizarem imagens de próprios públicos, parques, equipamentos, estações do Metrô ou qualquer outro bem público que indique valorização como forma de argumento de venda de imóveis ou indicativo de localização no Município de São Paulo estão subordinados as seguintes regras:

§ 1º - Na hipótese de utilização de imagem, as empresas deverão pagar um valor pela utilização da imagem, fotos e indicações a título de outorga onerosa, cujo valor será determinado quando da regulamentação desta Lei;

§ 2º - As empresas citadas no Art. 1º desta Lei também poderão firmar termos de compromisso para manutenção de praças, parques, jardins e outros equipamentos públicos que sejam explorados por elas como ferramenta ou argumento de venda;

Art. 2º - Ficam as empresas do ramo imobiliário, construtoras, incorporadores, investidores e investidoras na compra e venda de imóveis proibidos de utilizarem em seus textos publicitários ou memoriais descritivos menções a próprios públicos como forma de argumento de venda de imóveis ou indicativo de localização na cidade de São Paulo;

Art. 3º - Fica estabelecida a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor venal de todo empreendimento, prédio, armazém, sobrados, condomínios, terrenos ou quaisquer outros tipos de imóveis que desrespeitarem esta lei;

Art. 4º - Caberá à Prefeitura da Cidade de São Paulo a regulamentação desta lei;

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário;

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 25/08/2011 às 15h
RF _____

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Floriane
Para Relator.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 20/08/11

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
30/08/11 18:57
Jose
SALA: 12/08 13:00 Rodrigo

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 20 e 21

Em 24/10/11

[Assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01388/2011

pl0349-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0349/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa alterar a redação do inciso VII do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, bem como acrescentar parágrafo único ao referido dispositivo.

De acordo com o texto proposto, os anúncios que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta deverão permanecer em exposição apenas em caráter temporário e as peças que contenham somente informações relacionadas à execução ou inauguração de obras e serviços públicos deverão ser retiradas imediatamente após a respectiva conclusão.

Na justificativa consta que a proposta tem como objetivo evitar que as placas informativas sobre obras, benfeitorias e intervenções urbanísticas permaneçam na paisagem urbana mesmo após já terem cumprido sua finalidade. Está consignado ainda na justificativa que o regramento proposto harmoniza-se com o entendimento já adotado pelo Poder Executivo, através da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU/SEHAB, que por meio da Resolução nº 01/08, determina que essa publicidade seja retirada tão logo não tenha mais utilidade.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Denota-se claramente, por outro lado, que a propositura veicula uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0349-11

tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

"competete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

Resta demonstrada, portanto, a competência municipal para o regramento da matéria.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.11.

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSE AMÉRICO

MILTON LEITE
PARCO AURÉLIO CUNHA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 10 / 2011
página 102 coluna 2ª
Conferido: [assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 19.851

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 24 / 10 / 11

[assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 19.851

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 24 / 10 / 11 às 19 h
[assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
TONINHO PAIVA
Presidente
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
[assinatura] 01/11/2011
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

~~Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº
Em / /~~

Segue^m juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 22 A 25
Em 01 / 12 / 11

[assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30 DE NOVEMBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 23
 Proc. nº 01-349/2011
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Bom dia. Esta é a 7ª audiência pública da Comissão de Política Urbana e está sendo transmitida pela internet pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Esta audiência trata-se para discutir os projetos que estão na pauta. Passemos à ordem da pauta da primeira audiência pública: PR 002/2010 do Vereador Natalini que institui a frente parlamentar de mudanças climáticas do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PR 002/2010.

Passemos ao PL 038/2011 do Vereador Adilson Amadeu que dispõe sobre a obrigatoriedade de empreendimentos e emissores de poluentes líquidos instalarem caixa de inspeção, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrado.

PL 39/2011 do Vereador Adilson Amadeu que institui o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU Verde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 337/2011 do Vereador Salomão que dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há inscrição do autor do projeto. Tem a palavra o Vereador Salomão.

O SR. SALOMÃO – Nesse projeto, nós nos preocupamos com a questão das árvores que estão comprometidas na cidade de São Paulo. É comum nos dias de chuva e de ventos vermos muitas árvores caírem danificando carros, rede elétrica, telefone, enfim, criando verdadeiros transtornos na cidade de São Paulo, inclusive, no trânsito.

O objetivo desse projeto é realizar uma inspeção em todas as árvores e aquelas que estiverem comprometidas sem chance de recuperação, que sejam removidas e que se plante outra no local.

Quando se anda pela Cidade, vemos muitas árvores nessa situação. Nesta semana uma árvore caiu na região de Santana, - não sei bem ao certo - e danificou vários carros.

Então, vamos prevenir antes que aconteça. Esse é o objetivo principal do meu projeto. Não precisamos deixar acontecer para se tomar providências, Sr. Presidente.

É isso que gostaria de relatar. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado, Vereador Salomão. Esse é um projeto que tem, realmente, alcance e, com certeza, com a chegada das chuvas esse assunto volta de novo à mídia. É um momento importante para que possamos tratá-lo em Plenário.

Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 337/2011 do Vereador Salomão.

Passemos ao PL 349/2011 do Vereador Aurélio Miguel que altera o inciso VII e acrescenta o parágrafo único ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

O Vereador Roberto Tripoli está inscrito.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Requeiro uma votação nominal. Isso existe?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Não, Vereador.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Quais os Vereadores que fazem parte desta audiência pública?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Esse projeto é de autoria do Vereador Aurélio Miguel e altera o inciso VII e acrescenta um parágrafo único.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Não é esse o meu interesse. Desculpe, retiro a questão de ordem. Eu estou preocupado com outro projeto.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Está bem. Feita a manifestação, indago se há oradores inscritos.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 410/2011 do Vereador Aurélio Nomura que determina que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do Município de São Paulo, sejam dotados de tecnologias de máxima eficiência energética, estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 411/2011 do Vereador José Rolim que dispõe sobre a proibição do uso de água potável para lavagem de áreas externas dos imóveis no Município, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 479/2010 do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da cidade de São Paulo através de energia eólica e solar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 24

Proc. nº 01-349/2011

Leonardo A. Pedrazzoli

RF:11372

fls. 32

REUNIÃO: 12476

DATA: 30/11/2011

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Estão presentes conosco os Srs. Vereadores Toninho Paiva e Antonio Carlos Rodrigues.

Passemos ao PL 635/2009 do Vereador Dalton Silvano que fica acrescido o item 9.3.5 ao anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (utilização de energia solar em edificações, especialmente próprios municipais) Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 737/2009 de autoria do Vereador Paulo Frange que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordos e lixões do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

Passemos à segunda audiência pública dos PLs a seguir relacionados.

PL 02/2011 de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Jamil Murad, Natalini, José Américo, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato dispõe sobre o recolhimento e descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências.

Não havendo inscritos, está encerrada audiência pública.

PL 03/2011 de autoria dos Srs. Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato altera a redação do Artigo 6º da Lei nº 14.430, de 12 de junho de 2007, que institui o programa de combate à proliferação de ratos e dá outras providências.

Indago se há inscritos. (Pausa)

Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública.

PL 28/2011 de autoria do Vereador Toninho Paiva regulamenta a disposição das vagas de estacionamento posicionadas na parte da frente de condomínios residenciais e comerciais verticais ou horizontais, adjacentes ao passeio público e dá outras providências.

Em não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 118/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o triturador de resíduos orgânicos e fixa outras providências.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 137/2011 de autoria do Vereador Aurélio Miguel que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de canteiros em casos de readequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casos similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original, expondo o solo antes da instalação e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 184/2011 do Vereador Chico Macena autoriza a Prefeitura declarar de utilidade pública, uma área localizada no morro do Querosene, bairro de Butantã, para criação do Parque Ambiental e Cultural Chácara da Fonte.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 196/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o vaso sanitário ecológico e econômico e dá outras providências.

Sem inscrições. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 255/2011 do Vereador David Soares que autoriza o Poder Executivo a instituir que nos parques e praças seja público ou privado, que o lazer e a recreação seja com brinquedos com acessibilidade total para crianças com e sem deficiência e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 234/2011 de autoria do Vereador Arselino Tatto fica proibido o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem pet.

Está inscrito o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet.

Tem a palavra o Sr. Fernando Jorge.

O SR. FERNANDO JORGE – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, público presente. Peço vossa autorização, Sr. Presidente, para nos manifestar, se for possível, formalmente, por escrito ao Sr. Presidente desta comissão e, posteriormente, em audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Claro. É oportuno e peço à assessoria que junte essa manifestação ao projeto.

Peço que o senhor faça-o endereçado ao Relator do PL.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 25
Proc. nº 01-349/2011
Leonardo A. Pedrazzoli 
RF:11372

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 236/2011 de autoria do Vereador Aurélio Nomura que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebidas no Município de São Paulo e dá outras providências.

Também é do vosso interesse a manifestação por escrito?

O SR. FERNANDO JORGE – Exatamente, da mesma maneira.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Então, o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet encaminhará, por escrito, ao Relator do projeto.

Muito obrigado.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 248/11, do nobre Vereador Aurélio Miguel, que altera a redação do caput do artigo 40 e 41 da Lei 14.223/06 e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 273/11, do Vereador Adolfo Quintas, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto a caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizados no âmbito de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 374/10, do Vereador Antônio Carlos Rodrigues, dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica de instalações elétricas e edificações que especifique e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 413/11, do Vereador José Rolim, dispõe sobre a concessão e alvará de execução de obras de demolição no Município e dá outras providências. Não há inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 454/08, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletrônicos, eletroportáteis, visando à inserção tecnológica e correta destinação do lixo eletrônico. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública. Não há oradores inscritos.

As audiências públicas aos PLs que mencionamos ficam encerradas e voltaremos às 13h para a sessão ordinária da Comissão de Política Urbana.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
n.º 26 a 33

Em 04/05/2012

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: TIÃO FARIAS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 02/05/ 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Bom dia. Na qualidade de presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da primeira audiência pública do ano de 2012. Está presente o Vereador Tião Farias, conduzindo os trabalhos da Mesa. E a reunião está sendo transmitida pela internet através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line.

Esta audiência é para discutir projetos de lei conforme pauta.

Comunico aos presentes que quem quiser fazer uso da palavra para apoiar ou se contrapor aos projetos de lei ora discutidos nesta audiência pública, façam o favor de se inscrever perante o secretário, e será dada a palavra por três minutos para fazer a sua defesa ou contraposição.

O primeiro item é o PL 463/09 do Vereador Alfredinho, PT. Institui o Plano de Governança Sustentável dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da cidade de São Paulo e dá outras providências. Há alguém inscrito? (Pausa) Em não havendo, passemos ao próximo ponto da pauta.

O segundo item é o PL 12/10 da Vereadora Heida Li, PPS. Dispõe sobre o descarte de entulhos de caçambas estáticas no âmbito da cidade de São Paulo e dá outras providências. Há alguém inscrito? (Pausa) Em não havendo, passemos ao próximo ponto da pauta.

O terceiro item é o PL 33/10 do Goulart, PSD. Dispõe sobre a criação do Museu da Água e ser edificado em área livre a beira da Represa Guarapiranga, subprefeitura Capela do Socorro e dá outras providências. Há um inscrito. O senhor se apresente e terá então três minutos para falar.

O SR. EDUARDO MELANDER FILHO – Sou Presidente da Associação Movimento Garça Vermelha, uma associação ambientalista que atua exatamente nessa área.

Por sinal, a associação vai receber a salva de prata do Prêmio Dorothy Stang, e foi indicado exatamente por essa comissão a qual agradecemos.

O projeto de lei 33/10 do Vereador Goulart prevê a construção de prédios aonde funcionará o Museu D'Água. O problema é que o terreno citado está situado em APA – Área de Preservação Ambiental e tem um histórico grande, muito longo. Desde 2009 quando foi construído o Parque Nove de Julho, esse terreno – parte dele – estava abaixo da cota máxima de inundação da Represa Guarapiranga. Posteriormente, quando foi construído, o parque o terreno foi aterrado com entulhos de construção, com lixo e saibro. Tudo isso para nivelar acima da cota máxima, para construir exatamente o gradil do Parque Nove de Julho. Tudo isso foi objeto, nós denunciamos no Ministério Público e foi aberto um inquérito civil. No ano passado, o inquérito civil virou processo que corre em julgamento no Tribunal de Justiça. Portanto, o terreno está sub judice.

Além disso, a empreiteira foi multada no valor de 1,650 milhão exatamente por terem jogado nesse terreno e adjacências 840 caminhões de 20 toneladas de entulho. Existe também um processo dentro da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Por esse motivo, nós gostaríamos de propor uma emenda, uma alternativa a esse terreno porque esse está sub judice. Provavelmente, a empreiteira vai ter de retirar todo esse material e voltará - parte dele - a ficar abaixo da cota máxima da Represa.

Era isso que gostaríamos de dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Sr. Eduardo, agradeço muito a intervenção do senhor, o seu esclarecimento. Está presente a Sra. Nazeli, assessora do Vereador Goulart. O senhor, por favor, pode fazer a entrega dos documentos e ela que gostaria de fazer algumas considerações. A palavra está aberta a Sra. Nazeli.

O SR. EDUARDO MELANDER FILHO – Eu gostaria de entregar um documento à Mesa, ao Presidente, em nome da associação em que já consta a nossa intervenção.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – O nosso procedimento será encaminhar ao Vereador Goulart.

A SRA. NAZELI CABRAL – Bom dia, Sr. Presidente, bom dia Sr. Eduardo, bom dia ao plenário.

Foi muito bem colocada à informação. O Vereador Goulart já tinha conhecimento do assunto. A esse propósito, encaminhamos à época que recebemos a denúncia, à Comissão de Política Urbana – se não me falha a memória, depois verificarei o processo – a solicitação de um substitutivo porque a mudança de local não deve invalidar a proposta, a vontade legislativa, que é a preservação da memória, que é a conscientização da população a respeito da importância de se preservar os mananciais e esse recurso natural, que é da mais absoluta importância para a vida. Enfim, sem água nós não sobrevivemos.

Essa providência então já havia sido tomada, está registrada. A mudança do local deve ser feita. Já entramos em contato com a Secretaria do Verde para solicitar a indicação de uma área em que o museu possa ser implantado. De qualquer forma, a vontade legislativa, a ideia da preservação da água e da memória da cidade, da sua evolução no que diz respeito à tecnologia de tratamento, deve ser preservada.

Nós, como sempre, estamos à disposição para todo e qualquer aprimoramento que possa contribuir para melhoria do projeto.

Com relação à questão trazida suponho que possamos, antes de o projeto ir à votação final, solucioná-la.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Gostaria de agradecer o Sr. Eduardo pelas suas considerações e pela contribuição à melhoria do projeto.

Passemos ao item quatro. PL 102/10, do Vereador Ítalo Cardoso, PT. Estabelece as diretrizes para implantação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Há alguém inscrito? Não há inscritos. (Pausa)

Passemos ao próximo item. PL 176/10 (3)

- “PL 176/2010, do Vereador Souza Santos. Institui programas de reciclagem total, nas empresas de injeção de preformas, de sopragem de garrafas, de envasadoras PET, como contêineres de bebidas carbonatadas, águas minerais e demais util., e das distribuidoras destes produtos engarrafados, estabelecidas no Município de São Paulo, incentivando-as a desenvolver programas de reciclagem para reutilização desses produtos na confecção de garrafas, e outr. prov.”

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 176/2010.

Passemos ao próximo item.

- “PL 223/2010, dos Vereadores Floriano Pesaro e Antonio Carlos Rodrigues. Acrescenta o item 16.2.4 à seção 16.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de implantação de estacionamentos de bicicletas nas escolas públicas ou particulares localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 223/2010.

Passemos ao próximo item.

- “PL 323/2010, do Vereador Dalton Silvano. Cria o programa de reuso de água em postos de gasolina e lava-rápidos no Município de São Paulo, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 323/2010.

Passemos ao próximo item.

- "PL 469/2010, do Vereador Alfredinho. Alteram as leis 11.733, de 27/03/1995, que institui o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, e a Lei 14.717, de 17/04/2008, para excluir da obrigatoriedade da inspeção veicular anual, todos os veículos com até 5 anos de uso, contados da data de sua fabricação, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 469/2010.

Passemos ao próximo item.

- "PL 488/2010, da Vereadora Juliana Cardoso. Altera a Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, no tocante à mudança de zoneamento do perímetro compreendido pela Rua Stela Marina, localizada no bairro Brooklin Novo, Subprefeitura de Santo Amaro, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria.

Tem a palavra o Sr. Antônio Cunha.

O SR. ANTÔNIO CUNHA – Meu nome é Antônio Cunha; sou Diretor Presidente do Movimento de Moradores do bairro Campo Belo.

Aqui há um erro: diz que é no Brooklin Novo, mas é no Campo Belo, no extremo noroeste do bairro Campo Belo.

Gostaria de manifestar a nossa oposição a este projeto.

Primeiro: trata-se de projeto claramente casuístico e pontual, do tipo que frequentemente era apresentado a esta Casa de Leis até a aprovação do Plano Diretor Estratégico de 2002, e cuja espécie esperávamos ter sido encerrada desde então.

Até aprovação do novo Plano Diretor de 2002, esta Casa tinha uma verdadeira enxurrada de projetos dessa natureza, que desfiguravam completamente a disciplina de uso e ocupação do solo nesta capital já bastante castigada pela ausência de um Plano Diretor verdadeiramente consistente.

A partir de 2002, aprovamos um gigantesco Plano Diretor, que foi exaustivamente discutido com a sociedade, e que corrigiu todos esses erros.

Portanto, não há razão para haver este tipo de projeto, casuístico.

Segundo: não representa qualquer benefício para o nosso bairro, não resolve nenhum problema do nosso bairro, uma vez que, ao revogar parte de uma antiga Zona 1, nº 20, não produz nenhum ganho ambiental ou urbanístico para o bairro, mesmo porque o projeto prevê a alteração para o zoneamento do tipo ZM3B, que é a zona de mais alta densidade, num local onde, já pela lei do atual Plano Diretor, as condições urbanísticas já estão saturadas. Portanto, não comporta mais nenhuma aberração desse tipo.

Terceiro: a área em litígio está sob proteção judicial em sede de ação civil pública, que corre na 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Portanto, existe uma ação judicial, patrocinada pelo nosso movimento, que bloqueou a transformação da antiga Zona 1, nº 20, em ZM1B. Nós estamos ganhando sucessivamente na justiça, porque essa transformação viola o próprio espírito do Plano Diretor, Lei nº 13.430, Art. 156, inc. II, parágrafo segundo.

Quarto: o projeto contraria decisão judicial recente, que determinou a revisão do zoneamento da Capital somente após a aprovação do novo Plano Diretor Estratégico e a revisão da Lei 13.885/04, nesta sequência. Isso porque a Lei 13.885 estabelece o zoneamento. Ela é acoplada ao Plano Diretor Estratégico, que vai ser revisto este ano, ou no ano que vem, e depois, então, se revisará a Lei 13.885, para que depois, então, se configure novo zoneamento, se for necessário. E no caso do nosso bairro é desnecessário.

Por todos esses motivos, manifestamo-nos em franca e completa oposição a este projeto. E gostaríamos que a nossa manifestação fosse protocolada, para ser devidamente anexada.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Eu que agradeço, Sr. Antônio. Apenas um

esclarecimento: a ementa apresentada à Comissão apresenta a Rua Estela localizada no bairro do Brooklin Novo, então nós não podemos mudar uma emenda. A consideração vai ser aceita. Agradeço muito as suas informações. E a gente percebe, pelas suas colocações, que o senhor não é nenhum paraquedista. O senhor conhece área como também conhece a legislação. Meus parabéns.

Eu gostaria de comunicar a presença do meu Líder, da Bancada do PSDB, o nobre Vereador Floriano Pesaro, a quem passo a palavra.

O SR. FLORIANO PESARO – Sr. Presidente, estava na sessão da audiência pública da Controlar, presidida pelo Presidente Antonio Carlos, na companhia do nosso companheiro Aurélio Nomura.

Estamos fazendo um substitutivo conjuntamente com o objetivo de escolas e universidades possam reservar, numa área adequada, estacionamentos de bicicleta, de modo a estimular alunos e empregados, que cada vez mais poderão se utilizar de bicicleta como principal meio de transporte.

Nós consideramos que se trata de um projeto de absoluto interesse público, um verdadeiro estímulo. Até porque temos verificado, nobre Vereador Tião Farias, Presidente desta importante comissão da Casa, e também um usuário de bicicleta como meio de transporte, que a bicicleta constitui, de fato, um meio de transporte limpo, saudável, que não polui e nem congestiona a cidade. A gente brinca, dizendo que a bicicleta é um carro a menos.

Então uma reflexão, ainda que mínima sobre a Cidade, leva a esta conclusão unânime: a de que o uso crescente de automóveis acarretará a inviabilidade do fluxo de transporte na cidade de São Paulo. Por isso, teremos algo semelhante a um monstruoso congestionamento, como aliás tivemos hoje – 192 km de congestionamento logo pela manhã. É um monstruoso congestionamento permanente. E nós estamos, de fato, apostando que, se nós queremos ter, em determinados casos e em determinados momentos, o transporte por meio da bicicleta, é necessário que ofereçamos condições para que isso aconteça, o que, entre outras coisas, significa ter o local adequado para o estacionamento das bicicletas – ainda que a pessoa possa usar a bicicleta como meio complementar de transporte. A pessoa, por exemplo, iria até a Estação Butantã do metrô, deixa a bicicleta no bicicletário, que o Governo de São Paulo, por iniciativa do Governador Geraldo Alckmin, disponibilizou vários bicicletários nas estações da CPTM e do Metrô, como V.Exa. vem acompanhando, assim como várias ciclofaixas e ciclovias novas. Mas é importante que isso aconteça também no trabalho. Daí o nosso projeto de lei, em parceria com o Presidente Antonio Carlos, para que nós obrigemos que instituições de ensino na cidade de São Paulo disponibilizem aos seus estudantes e funcionários bicicletários adequados.

Lembro também à Comissão de Política Urbana que nós devemos caminhar para um novo projeto de lei, do qual V.Exa. poderia ser um dos autores, que vise, na modificação do mobiliário urbano, a inclusão de bicicletários.

Na última semana, um cidadão nos procurou para dizer que não conseguia ir de bicicleta para o trabalho, um edifício na Av. 9 de Julho, porque não tinha onde deixar a bicicleta. O prédio não permitia que ele deixasse na garagem. Ele, então, ia de bicicleta, mas não tinha como estacionar na rua. Ele, então, amarrava a bicicleta num poste ou numa árvore – o que é totalmente inadequado. Neste caso, o edifício comercial até se dispôs a instalar um bicicletário, como existe em várias ruas de várias cidades pelo mundo afora, em que há locais que você estacionar publicamente a bicicleta na rua e amarra com o seu cadeado. Mas, em São Paulo, isso não faz parte do mobiliário urbano. Então está aí uma boa proposta para esta comissão discutir.

Eu não poderia deixar de participar desta importante audiência pública, destacando o nosso intuito de incentivar cada vez mais o uso da bicicleta como meio de transporte.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – A Comissão agradece a presença do nobre Vereador Floriano Pesaro.

Eu assisti ontem a um filme que se passa em Hanói, no Vietnã.

Há o lado bom, mas você o ponto a que chegou o uso da bicicleta pelos vietnamitas, com os

congestionamentos. O semáforo vermelho de um lado, e o verde do outro, mas a tomada aérea era realmente uma cena que eu gostaria muito de mostrar. Tinham algumas motos também, em relação ao que também há problema. Mas esse daí deve ter sido para o filme. Colocaram apenas bicicleta. Ficou muito bonito. Espero que um dia a gente também tenha isso em São Paulo, com as pessoas utilizando mais bicicletas.

Eu agradeço a sua exposição, nobre Vereador. E gostaria de lembrá-lo àqueles que nos acompanham que o Vereador Floriano Pesaro tem feito projetos de lei de grande interesse para a população de São Paulo.

Passemos ao próximo item da pauta.

- "PL 490/2010, do Vereador Aurélio Miguel. Dispõe sobre a priorização de construção de habitações de interesse social nas áreas de operações urbanas, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 490/2010.

Passemos ao próximo item.

- "PL 523/2010, do Vereador Francisco Chagas. Dispõe sobre uso de sacolas descartáveis em todos os estabelecimentos do Município de São Paulo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. Tem a palavra o Sr. Paulo Dacolina.

O SR. PAULO DACOLINA – Eu sou o Diretor do Instituto Nacional do Plástico. Estou visitando esta Casa Legislativa para apoiar o projeto do Vereador Francisco Chagas.

Nosso instituto, com outros institutos da indústria do plástico, a partir de 2007, desenvolveu um programa de qualidade e consumo responsável de sacolas plásticas, em nível nacional, que hoje traz como resultado uma redução de 5 bilhões sacolas anuais em relação ao consumo dessa embora tão importante.

Todo mundo sabe, todo mundo acompanha a grande polêmica que está havendo no Estado de São Paulo, mas não podemos nos esquecer de que essa é a embalagem que menor impacto causa ao meio ambiente. Mas e por que estamos apoiando este projeto?

Porque ele indica, no seu corpo, que a embalagem deve ser produzida conforme uma norma técnica da ABNT. Isso nos garante uma maior resistência da sacola, o que nos permite redução dos desperdícios, ocasionados pela utilização em duplicidade, ou a subutilização desse produto. Tanto que o resultado que obtivemos nesses últimos quatro anos é extremamente expressivo, haja vista que partimos, em 2007, de um consumo estimado em 17 bilhões de sacolinhas em nível nacional, e hoje estamos fechando o ano de 2011 com um consumo de 12,9 bilhões, o que significa uma diferença de 5 bilhões de sacolas a menos.

O nosso instituto aplaude este projeto de lei, bem como dá todo o seu apoio a esta Casa.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Sr. Paulo, o senhor trouxe algum documento para ser entregue?

O SR. PAULO DACOLINA – Não, é apenas um apoio verbal mesmo. Peço apenas que a manifestação seja registrada nos Anais da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Sem dúvida será registrado, como também será encaminhado ao proponente e ao relator do projeto.

Gostaria também de informá-lo que as notas taquigráficas desta audiência pública vai ser juntada ao processo, de modo que a sua consideração será encaminhada.

Tem a palavra a Sra. Silvia Rolim.

A SRA. SILVIA ROLIM - Bom dia a todos. Agradeço pela oportunidade. Trabalho na Plastivida, Instituto Socioambiental dos Plásticos.

Vimos apoiar o projeto de lei do Vereador Francisco Chagas, também porque concordamos com a posição exposta pelo Paulo da Colina, do Instituto Nacional do Plástico, mas,

principalmente, pela questão ambiental que está por trás desse projeto e das medidas que têm sido tomadas nos supermercados de São Paulo com a não distribuição de sacolas plásticas. Quando falamos em resíduo sólido urbano e na embalagem para esse resíduo, verdadeiramente, a sacola plástica – seja em forma de sacola de supermercado ou de saco plástico – é de fato a embalagem mais adequada com respeito às questões de meio ambiente e de saúde pública. Isso, inclusive, é reconhecido pelo Ministério da Saúde e pela Anvisa, ou seja, a melhor embalagem para o resíduo sólido urbano é, verdadeiramente, o saco plástico – não importa se saco ou sacolinha –, é saco plástico.

Por que digo que não importa? Porque, em última instância, quando retiramos a sacola do consumidor de classe C ou D para ele embalar o seu lixo, ele vai passar a embalar em saco plástico que tem as mesmíssimas características da sacola de supermercado. Então, a questão não é a sacola, o problema é dar o destino correto, reutilizá-la de forma correta e caso tenha em excedente, encaminhá-la para a reciclagem.

Existem vários estudos internacionais que provam que a questão da sacola plástica é menos nociva para o meio ambiente do que outras alternativas, principalmente, quando tratamos da questão dos resíduos sólidos. Não trouxe, mas tenho todo material técnico que fundamenta a posição da Plastivida, inclusive posso juntar outros para enviar ao Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) - Seria de grande proveito, por favor. Agradeço suas palavras. Informo que as considerações do Sr. Paulo serão anexadas ao processo ao PL. Há mais algum inscrito?

Não havendo, passemos ao item 12: PL 67/2011. O proponente é o Vereador David Soares do PSD que dispõe sobre o reaproveitamento e reciclagem dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências. Há alguma inscrição? Não há.

Os doze projetos iniciais estão em primeira audiência pública, agora, passaremos aos projetos de lei que estão em segunda audiência.

Passemos ao item 13: PL 635/2009 do Vereador Dalton Silvano, do PV, que diz: "Fica acrescido o item 9.3.5 ao anexo I da lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (utilização de energia solar em edificações, especialmente próprios municipais.)" Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 14: PL 737/2009 do Vereador Paulo Frange, do PTB, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordos e lixões do Município de São Paulo. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 15: PL 479/2010 do Vereador Dalton Silvano, PV, que dispõe sobre novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da cidade de São Paulo através de energia eólica e solar. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 16: PL 38/2011 do Vereador Adilson Amadeu, PTB, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empreendimentos emissores de poluentes líquidos instalarem caixa de inspeção, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 17: PL 39/2011 do Vereador Adilson Amadeu, PTB, que institui o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU Verde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 18: PL 337/2011 do Vereador Salomão, PSDB, que dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas, e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 19: PL 349/2011 do Vereador Aurélio Miguel, PR, que altera o inciso VII e acrescenta parágrafo único ao art. 7º da lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências (estabelece que placas informativas sobre obras, benfeitorias e intervenções urbanísticas sejam consideradas de caráter temporário, sendo a sua retirada imediatamente ao término dos trabalhos) Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 20: PL 410/2011 do Vereador Aurélio Nomura, PSDB, que determina que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do Município de São Paulo, sejam dotados de tecnologias de máxima eficiência energética,

estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 21: PL 408/2011 do Vereador José Rolim, PSDB, que dispõe sobre a proibição do uso de água potável para lavagem de áreas externas dos imóveis no Município, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 22: PR 2/2010 do Vereador Natalini, PV, que institui a frente parlamentar de mudanças climáticas no Município de São Paulo. Há alguma inscrição? Não há. Antes de encerrar os trabalhos, gostaria de fazer algumas considerações. Agradeço a presença dos senhores, principalmente, daqueles que não só vieram assistir, mas dos que fizeram intervenções. Mesmo a intervenção contrária foi de um nível altíssimo. Isso é o que sempre esperamos. Às vezes, as pessoas que nos visitam e participam do debate extrapolam em suas posições. Na democracia existem regras, você tem direito a falar, a ouvir e o contraditório é excelente, porque as pessoas só crescem com ele. Hoje, eu mesmo, com toda sinceridade, aprendi muito nesta reunião. Mesmo sendo favorável ou contrário a algumas posições colocadas pelos senhores, isso acrescenta para mim. Ninguém sabe tudo, é sabidão. Gostei muito da primeira colocação – que foi contrária –, porque veio embasada. Sem dúvida alguma, além de ser anexada ao projeto, será considerada no momento da votação dentro das comissões. Também gostei do posicionamento da pessoa que se manifestou contrário ao projeto do museu. O senhor não é contrário a ele, muito pelo contrário. O fato é que o senhor está indicando, quer dizer, nada como um morador do bairro para vir e dizer o que pensa.

Essa interface com a sociedade só acrescenta e nos ajuda a legislar. Então, gostaria de agradecer muito a presença dos senhores. Desejo a todos um bom retorno do feriado prolongado.

Nada mais havendo para ser tratado, dou por encerrado os trabalhos.

Tenham todos uma boa tarde.

Segue m juntado s, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado s sob folha(s)
nº 34 e 35 Em 23/05/12
Leonardo Amarel Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00641/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 349/11

Trata-se do **Projeto de Lei nº 349/11**, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa *alterar o inciso VII e acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.*

Segundo o conteúdo da justificativa da proposta, lei visa harmonizar o entendimento já estabelecido na Resolução nº 01/08 da CPPU/SEHAB, de 14.02.2008, de que as placas informativas sobre obras sejam retiradas tão logo não seja mais útil, evitando assim, a permanência desse tipo de publicidade na paisagem.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP** manifestou-se pela Legalidade, através do Parecer nº 1.388/11, em 19/10/11.

A Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, conhecida como “Cidade Limpa”, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município, em seu artigo 7º, inciso VII, estabelece que para fins da lei não são considerados anúncios os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta. Contudo, no referido dispositivo legal, não consta disposições específicas acerca dos anúncios relacionados às obras públicas.

Posteriormente, o assunto, objeto da presente iniciativa, foi disciplinado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU, a qual compete, segundo o inciso II do artigo 35 da Lei 14.223/06, dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos.

Assim, a RESOLUÇÃO 1/08 - CPPU/SEHAB de 14/02/2008, que dispõe sobre as mensagens indicativas para eventos de Início, desenvolvimento e Inauguração de serviços e Obras, estabeleceu, que as peças que contenham informações sobre o início, o desenvolvimento, ou a inauguração de serviços e obras a serem colocadas nos eventos promovidos pelo Poder Público serão consideradas mensagens indicativas e de caráter temporário nos termos do inciso VII do Artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 desde que, entre outros aspectos, sejam colocadas em até no máximo com 2 horas de antecedência e retiradas imediatamente após realização do evento.

Note-se que essas placas de obras, *a priori*, visam tornar públicas as informações contratuais referente à execução das obras e serviços públicos. No entanto, a sua permanência na paisagem acaba se constituindo uma espécie de propaganda institucional. Embora, a legislação vigente não considere este tipo de informação como anúncio, a sua presença na paisagem gera um efeito visual similar a qualquer tipo de anúncio.

Portanto, considerando os aspectos meritórios contidos na proposta no sentido de complementar as disposições da Lei nº 14.223/06 com relação ao ordenamento da paisagem, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 349/11.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/05/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 349/11**

TIÃO FARIAS
Presidente

CARLOS NEDER

CHICO MACENA

DALTON SILVANO

JUSCELINO GADELHA

PAULO FRANGE

TONINHO PAIVA
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 05 / 12

Pág. 77 Col. 04

Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

A Comissão de Administração
Pública

Em 24 / 05 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 24 / 05 / 12 às 12h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

Ao Vereador / A Vereadora

~~SOUSA SANTOS~~ AGNALDO TIMÓTEO

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 30 / 5 / 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º Artigo 63 do RI.

Segue <u>W</u> juntado <u>S</u> , nesta data
Documento <u>S</u> e papel de informação
Rubricado <u>S</u> sob folha <u>S</u> nº <u>21 e 37</u>
Em 29 / 06 / 2012

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 de proc.
nº 1-349 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11386

16 - PAR
16- 01019/2012
PARECER Nº

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 349/11

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 349/11, de autoria do nobre vereador Aurélio Miguel (PR), alterar o inciso inc. VII do art. 7º da Lei 14.223, de setembro de 2006 (*Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo*) que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º (....)

VII – os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta, **de caráter temporário.**

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 7º com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As peças que contenham somente informações relacionadas à execução ou inauguração de obras e serviços públicos serão consideradas mensagens indicativas, nos termos do inc. VII deste artigo, devendo permanecer expostas na paisagem urbana durante a execução da obra ou benfeitoria, e serem retiradas imediatamente após a sua conclusão".

Justifica o Autor que a propositura trata de simples harmonização com entendimento já consolidado pelo Executivo, através da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU.

Como a propositura versa sobre matéria pertinente política municipal de meio ambiente, foram realizadas duas audiências públicas.

Esta proposta visa impedir a intenção dos executores deliberadamente manter propaganda fora de regulamentação, conforme as



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 do proc. nº 1-349 de 2010 fls. 48

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RP 11336

diretrizes ditadas pela Lei nº 14.223, de 26 de dezembro de 2006, conhecida como Lei da Cidade Limpa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente, pois adotada a medida proposta, propiciará uma fiscalização pelos munícipes das etapas da obras e de seus prazos. Impedindo que sejam usadas para outros fins de propaganda

Assim sendo, favorável é nosso parecer ao presente projeto de Lei.

Sab da Comissão de Administração Pública 27/06/2012.

ALFREDINHO
Presidente

AGNALDO TIMÓTEO

Relator

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

FERNANDO ESTIMA

NOEMI NORATO

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 01032/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 06 / 2012
página 100 coluna 1
Conferido: _____
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Finanças

João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30/7/12 às 12:30
RF _____
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / À Vereadora
ADILSON AMADEU
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 22-08-12

[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Roberto Tripoli
deferido na reunião de 12/09/12
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue 38 juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
Em 08/10/13
André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

38

do processo nº 01-349 de 20 10 / 08 / 13 (a) 13 Papel para informação, rubricado como folha nº 38

André Marcon
R André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno

São Paulo, 08/02/2013

André Marcon

Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

124 720

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	38 fls.
Arquivado em	02/02/2013
O Funo.º	<i>[Signature]</i>
<i>André Luiz Ferreira</i> Assistente Parlamentar RF 101.075	